



## **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA**

### **THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF RELIGIOUS SYMBOLS IN PUBLIC BODIES: THE SELIC STATE AND RELIGIOUS FREEDOM**

Paula Vitória Zanin<sup>1</sup>  
Sabrina Favero<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O artigo analisa se a presença de símbolos religiosos em prédios e órgãos do poder público fere o princípio da laicidade e o direito fundamental à liberdade religiosa. A partir da compreensão da evolução do secularismo e laicidade, demonstra-se o percurso histórico em que se desenvolveu a liberdade religiosa e a necessidade da neutralidade do Estado frente ao fenômeno religioso. A temática mostra-se atual, dada a judicialização de demandas que pretendem a proteção da liberdade religiosa, direito que se encontra em crescente ameaça no âmbito social. Como resultado, compreendeu-se ser adequada a retirada de símbolos pertencentes ao catolicismo de órgãos públicos, pois sua permanência fere a laicidade do Estado, impedindo a completa garantia da liberdade religiosa e o direito de crença de outras religiosidades. É uma pesquisa orientada pela dogmática, qualitativa teórica, baseada em material bibliográfico, documental e jurisprudencial especializados, com utilização do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Laicidade; liberdade religiosa; símbolos religiosos.

#### **ABSTRACT**

The article analyzes whether the presence of religious symbols in public buildings and agencies violates the principle of secularism and the fundamental right to religious freedom. From the understanding of the evolution of secularism and secularism, it demonstrates the historical path in which religious freedom has developed and the need for neutrality of the State in relation to religious phenomena. The theme is current, given the judicialization of lawsuits that seek the protection of religious freedom, a right that is under growing threat in the social sphere. As a result, it is understood to be adequate the removal of symbols belonging to Catholicism from public agencies, since

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade do Contestado (UNC). Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: paula.zanin@aluno.unc.br

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), estatutário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, professora no Curso de Direito da Universidade do Contestado. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: sabrinafavero1000@gmail.com

its permanence hurts the secularity of the State, preventing the complete guarantee of religious freedom and the right to belief in other religions. This is a dogmatic-oriented, qualitative, theoretical research, based on specialized bibliographic, documental and jurisprudential material, using the deductive method.

**Key words:** Secularity; religious freedom; religious symbols.

**Artigo recebido em:** 27/07/2022

**Artigo aceito em:** 09/09/2022

**Artigo publicado em:** 28/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4343>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do atual cenário brasileiro repleto de embates acerca de direitos que envolvem a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, a presença de símbolos religiosos em espaços públicos voltou a ter destaque após o reconhecimento de repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal ao Agravo em Recurso Extraordinário 1.249.095 de São Paulo, proposto pelo Ministério Público Federal.

Há anos, uma série de pedidos informais, administrativos e judiciais, pleiteiam pela retirada dos símbolos pertencentes à religião católica, em especial dos crucifixos, afixados em locais de ampla visibilidade em órgãos públicos. A problemática decorre da constante insegurança quanto ao modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro, que permite a declarada preferência de uma religião em detrimento de outras, em que pese, minoritárias. Ocorre que, no Brasil, as transformações no âmbito religioso demonstram o significativo aumento de intolerâncias religiosas nos últimos anos, assim como a presença de discursos autoritários por parte dos representantes do povo, o que evidencia as constantes ameaças à liberdade religiosa, à igualdade e ao princípio da laicidade do Estado.

A partir deste panorama, indaga-se se a presença de símbolos religiosos em espaços públicos ofende a liberdade religiosa e a laicidade, princípios consagrados na Constituição Federal.

Para a compreensão acerca desta problemática, este estudo foi estruturado em três tópicos. Em um primeiro momento, analisou-se os movimentos de secularismo e laicidade que objetivavam a separação social e institucional entre o Estado e a religião.

Tal análise estendeu-se ao âmbito nacional, diante da previsão constitucional do princípio da laicidade, assim como de suas particularidades. Subsequentemente, buscou-se compreender o fenômeno da religiosidade e sua importância na construção de valores e princípios ligados ao íntimo de cada indivíduo, visto o conseqüente poder religioso de coesão social. Além disso, trabalhou-se a consolidação deste direito como uma garantia fundamental, previsto pela Constituição Federal de 1988 após séculos de perseguições e intolerâncias religiosas. Por fim, analisou-se os principais pedidos administrativos que pleiteavam pela retirada dos símbolos religiosos de locais de ampla visibilidade de órgãos públicos, e a conseqüente ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, atualmente reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, correlacionada a atual mudança no cenário religioso brasileiro e o aumento de intolerâncias e discursos autoritários por representantes do povo.

Trata-se de uma pesquisa orientada pela dogmática, qualitativa teórica, baseada em material bibliográfico, documental e jurisprudencial especializados, com utilização do método dedutivo.

## **2 SECULARISMO E LAICIDADE**

Durante toda História, a religião desempenhou um papel central na vida humana, regendo a construção de valores individuais e coletivos, bem como a vida política das civilizações. Ocorre que, com o desenvolvimento humano e social, as concepções sobre o mundo se alteraram, dando início a movimentos que objetivavam a separação entre o público e o religioso, o que possibilitou a inserção e o crescimento de novas concepções religiosas na sociedade.

Nesse sentido, o termo utilizado para caracterizar a busca pela autonomia absoluta das sociedades em detrimento da religião foi denominado como secularização. Diante disso, os segmentos da vida humana passaram a se submeter à racionalização humana, abandonando os preceitos e ideais religiosos antes utilizados para reger a vida e as ações sociais, uma vez que o domínio da religião alcançava todos os campos da vida humana, regendo comportamentos e controlando instituições (GALLEGO, 2010).

A secularização foi um processo sociocultural amplo e geral que objetivava o enfraquecimento e a perda da posição central que a religião ocupava na sociedade. Em razão disso e de outros aspectos multidimensionais que contribuíram para o declínio da religiosidade nas esferas públicas, a religião passou a concentrar sua atuação no âmbito particular e individual da população, deixando de exercer domínio no campo social e tornando-se um assunto privatizado (RANQUENTAT, 2012).

Do mesmo modo, a consolidação do Estado Moderno também influenciou nos aspectos institucionais, em especial no que se refere às relações entre o Estado e a religião. Tal movimento deu origem à concepção do termo laicidade, que consiste na efetiva separação entre o Estado e a religião, sendo caracterizado como o processo pelo qual se busca a desconstituição das ações religiosas do âmbito público, bem como o não estabelecimento de uma confissão específica, ainda que majoritária, pelo Estado (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A ideia de laicidade surgiu das circunstâncias concernentes ao século XVI e da realidade de convivência no mundo ocidental. O regime cristão se mostrava insuficiente ante os desafios que surgiram junto aos Estados Modernos, em especial ao direito à pluralidade religiosa, de reconhecimento inevitável. Diante dos diversos conflitos e disputas envolvendo a religião, se fez necessário que as ideias de pluralidade e tolerância fossem rompidas, para que fosse possível promover a paz entre nações e indivíduos, o que foi concretizado pelo advento de Estados garantidores frente as diversidades sociais (BLANCARTE et al., 2018).

Ainda que os termos secularização e laicidade sejam semelhantes e gerem impactos mútuos, sendo inclusive utilizados como sinônimos, estes são institutos que, como se viu, não se confundem. O termo laico possui origem etimológica no substantivo grego *laós*, *laou*, que significa povo ou gente do povo. Por derivação, o adjetivo grego *laikós* deu origem ao latim erudito *laicus* que compreende a oposição ao religioso e clerical. Em português, o termo laico pode ser um substantivo ou um adjetivo, procedendo expressões como a laicidade, que diz respeito a desvinculação de preceitos religiosos do Estado (CURY, 2018).

Nesse contexto, tem-se que o termo se relaciona com a autonomia do Estado em relação às diversas concepções religiosas, significando a saída da religião da esfera político-estatal, para uma consequente centralização institucional aos princípios democráticos, tendo como base de poder a vontade do povo. Em essência,

a laicidade se correlaciona com a democracia, a liberdade religiosa e a igualdade, de modo que sua consolidação carece do amadurecimento democrático e cultural da sociedade (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Em vista disso, a laicidade determina a neutralidade do Estado frente às diversas concepções religiosas de uma sociedade, porém este é um princípio que pode ser interpretado por diferentes sentidos. Essa neutralidade pode ser vista como uma forma de proteção de intervenções abusivas por parte do Estado com respeito às confissões religiosas, devendo este se manter imparcial. O segundo sentido diz respeito a proteção do Estado frente às interferências religiosas, impedindo a miscelânea entre o poder religioso e o democrático pela ausência do religioso no âmbito público e estatal (SARMENTO, 2007).

Cabe aqui destacar que laicidade e laicismo são termos distintos. A laicidade significa a neutralidade do Estado frente às religiões, não havendo relação entre estes institutos ou a preferência e adoção de uma ou mais religiosidades em detrimento de outras. O laicismo, conforme dito alhures, significa a oposição do Estado às religiões, sendo caracterizado pelo repúdio ao religioso como expressão comunitária, de modo que a religião passa a ser rejeitada em todos os âmbitos da vida pública e privada (MIRANDA, 2016).

Não obstante, a separação oficial entre Estado e religião não significa dizer que a adoção de uma cosmovisão ateísta ou agnóstica estabeleceria a laicidade, uma vez que o ateísmo consiste em uma descrença religiosa de inexistência de uma entidade divina. Compreende-se que a laicidade se associa a ausência de privilégios por parte do Estado a qualquer segmento religioso, não sendo possível a priorização de uma crença em detrimento de outra, devendo o poder público manter sua imparcialidade (SARMENTO, 2007).

As diversas concepções de Estado laico decorrem das mudanças da história. Em decorrência da realidade de cada Estado, o relacionamento com o religioso foi disposto de modo distinto, ao passo que correspondesse com cada individualidade. Diante desta perspectiva, os sistemas da confessionalidade, da separação e do laicismo, são os principais sistemas formais capazes de classificar as diferentes formas de relação entre Estado e religião (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Deste modo, muitos Estados não são garantidores da liberdade religiosa por adotarem regimes de relações entre Estado e confissões religiosas como o

fundamentalismo religioso ou o totalitarismo político, de modo em que se verificam perseguições e conflitos confessionais originados por fatores de natureza política. Assim, a adoção de determinado regime religioso pode ser um fator gerador de intolerância e discriminação para diferentes grupos religiosos, como se observa do fundamentalismo islâmico, onde a esfera política e a religiosa não se separam, ao passo que a lei religiosa é a lei civil (MIRANDA, 2016).

Não obstante, a adoção de um sistema de separação formal não é um elemento determinante para garantir a laicidade do Estado. Ainda que a separação entre estes institutos seja essencial para o reconhecimento da laicidade, a rejeição de uma confessionalidade não é o suficiente para garantir que um Estado seja laico. Assim, a neutralidade do Estado frente ao fenômeno religioso deve possuir um caráter de imparcialidade, não se abstendo à responsabilidade de garantir valores essenciais para a formalização da laicidade (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Nesse sentido, para a consolidação de um Estado como laico, além da separação entre o religioso e o público, se faz imprescindível a presença de outros elementos estruturantes que busquem garantir a não imposição destes institutos. Logo, o que se percebe é a necessidade de elementos que reconheçam a legitimidade e igualdade do povo, para que o Estado se pressuponha como laico e, além disso, para que todos os cidadãos possam dispor de forma livre e isonômica de diferentes convicções valorativas e religiosas.

No Brasil, observa-se que somente após um longo período histórico houve a previsão da laicidade e a ampla proteção de direitos e garantias fundamentais. Ainda que em nenhuma das constituições brasileiras tenha sido disposto expressamente que o Brasil é um país laico, após o rompimento entre o Estado e a Igreja Católica ficou demonstrada a presença de elementos que são capazes de consolidar o princípio da laicidade no âmbito constitucional nacional.

Ressalta-se que durante todo o Período Colonial e Imperial, o Catolicismo foi a única religião aceita legalmente no Brasil. Durante cerca de quatrocentos anos, outras religiosidades presentes no país foram reprimidas, não existindo qualquer forma de liberdade religiosa. Ainda que a Constituição Imperial de 1824 tenha previsto avanços acerca da liberdade religiosa, somente após a Proclamação da República, com a edição do Decreto 119-A, em 7 de janeiro de 1890, ocorreu a separação entre a Igreja Católica e o Estado (ORO, 2011).

Assim, a Constituição de 1891 foi a responsável por oficializar a separação entre o Estado e a Religião, prevendo a vedação de interferências e o fim do monopólio católico. Entretanto, a Igreja Católica continuou atuando e se relacionando em conjunto às esferas do âmbito público e social, não deixando de receber privilégios por parte do Estado. Ainda que o catolicismo não estivesse oficialmente ligado ao poder público naquele momento, a relação entre Igreja e o Estado não havia sido posta ao fim (ORO, 2011).

Observa-se, da presença impositiva da Igreja, que o catolicismo fruiu por anos de benesses por parte do Estado em privilégio de grupos religiosos minoritários. Nesse sentido, o princípio da laicidade, ainda que legalmente previsto em dispositivos constitucionais, não é capaz de gerar seus efeitos se a neutralidade e imparcialidade estatal não forem efetivamente consolidadas pelo Estado.

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 19, inciso I, sobre o estabelecimento da separação entre o Estado e a religião<sup>3</sup>.

Diante disso, é vedado pelo texto constitucional que entes federativos estabeleçam, subvençionem ou embarcem o funcionamento de cultos religiosos e igrejas, bem como que mantenham relações de dependência ou de aliança.

A Constituição de 1988 não afirma expressamente que o Brasil é um país laico, mas traz princípios norteadores que consolidam o princípio da laicidade de forma implícita no texto constitucional, devendo ser compreendido como um mandamento de otimização, realizado amplamente dentro das possibilidades fáticas e jurídicas em situações concretas (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A liberdade e a igualdade são fundamentos constitucionais de importância máxima para um Estado contemporâneo. A liberdade de escolher e possuir uma religião é um direito garantido institucionalmente pela laicidade, em razão que a associação entre o poder público e uma confissão religiosa representa, ainda que indiretamente, a coerção por parte do Estado sobre aqueles que não professam

---

<sup>3</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

determinada crença impondo que estejam em conformidade com os valores religiosos por ele favorecidos (SARMENTO, 2007).

Do mesmo modo, a igualdade é um direito que deve ser garantido de forma inequívoca por um país como o Brasil, que possui uma sociedade de religiosidade pluralista, existindo posicionamentos diversificados, assim como indivíduos que não professam de nenhuma religiosidade. Logo, a adoção ou preferência de uma crença pelo Estado implica no prejuízo dos demais indivíduos, visto que retrata uma excludente, significando que aqueles que não se identificam com determinada confissão são menos dignos de reconhecimento pelo Estado (SARMENTO, 2007).

Portanto, ao assegurar de forma ampla o exercício religioso, a Constituição Federal reconheceu um valor positivo à prática religiosa, legitimando a religião como um importante fator na realização dos direitos fundamentais dos indivíduos. Diante da previsão de exceção de colaboração do interesse público na neutralidade do Estado brasileiro, se verifica que o modelo de separação adotado é o da separação mitigada. Ainda que o Estado não possa favorecer uma religião em particular, o texto constitucional não adota um modelo de separação absoluta (TERAOKA, 2010).

Logo, ainda que se estabeleça a separação formal e jurídica entre Estado e religião no Brasil, a declarada proximidade pelo Catolicismo compreende o que pode ser denominado como uma espécie de “laicidade à brasileira”. Assim, o Estado prevê o princípio da laicidade em seu texto constitucional, porém, mantém proximidade com o catolicismo, sob o argumento de que esta religião faz parte da identidade nacional, demonstrando uma notória preferência pelo catolicismo, o que compromete a sua neutralidade e laicidade (RANQUETAT, 2012).

Não obstante o contexto de, num primeiro momento, intimidade entre Estado e Igreja e, posteriormente, ruptura, concretizada pelo estabelecimento do Estado brasileiro como laico, percebe-se que os símbolos pertencentes ao Catolicismo estão presentes nos espaços públicos até os dias atuais, o que parece evidenciar o favoritismo da Igreja Católica pelo Estado.

### **3 LIBERDADE RELIGIOSA**

Para o entendimento acerca consolidação da liberdade religiosa como pressuposto constitucional, direito fundamental conquistado durante um gradativo

processo histórico, imprescindível uma análise a respeito da luta pela conquista desta liberdade, hoje garantida constitucionalmente, bem como a compreensão da religião como um tema de relevante discussão diante da sua influência social e política.

Inicialmente, observa-se que a religião ocupou um importante lugar na vida do homem como o instituto que trouxe respostas para questionamentos que antes eram incompreensíveis. Diante da ligação da religião com o divino, a crença passou a sustentar o sentido da vida, determinando comportamentos que resultaram no desenvolvimento social do ser humano e, conseqüentemente, aspectos culturais.

Na busca de uma conceituação epistemológica de religião, percebe-se que, atualmente, ainda não há um conceito definitivo capaz de compreender integralmente a pluralidade de crenças presentes na sociedade. Nesse sentido, a definição de religião é uma tarefa difícil, ou quase impossível, considerados os diferentes parâmetros religiosos existentes, não podendo ser um conceito tão abstrato a ponto de não definir coisa alguma (CORETH, 2009).

Importante ressaltar que tal definição se faz necessária pois, dependendo do entendimento do Estado sobre este conceito, existe a possibilidade de determinadas confissões, em especial as minoritárias, não adquirirem o reconhecimento do status de religião, estando vulneráveis a não receberem a proteção estatal necessária como as religiões que compartilham de ideais semelhantes aos da maioria da sociedade (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Nesse sentido, a religião pode ser idealizada como “um conjunto de ideias e práticas por meio das quais as pessoas expressam a sua relação com algo transcendental, com o mundo espiritual ou simplesmente com Deus”. Tal concepção surge da expressão latina *religare*, que pode significar religação, motivo pelo qual o ser humano estaria em uma constante procura de conexão com o divino ou o sobrenatural (REIMER, 2013, p. 26).

Diante da relevância e importância social, a religião sempre esteve inserida em pontos estruturantes da história. Tanto na sociedade Oriental como na Ocidental, a religião influenciou nos ritos de nascimento, em datas cívicas, nomes, e até na construção do que hoje se entende por moral estabelecendo comportamentos. Logo, além da presença da religião na cultura, também se verifica sua influência nas estruturas e decisões estatais (MORAIS, 2014).

Do mesmo modo como se faz necessário observar o papel que se atribuiu à religião na sociedade, relevante destacar a sua importância como um direito fundamental diretamente relacionado com a liberdade de crença. Assim, ao analisar o papel da religião, necessário que o direito fundamental à liberdade religiosa seja contemplado, para que não ocorra qualquer forma restrição ou prejuízo a este direito (BOTELHO, 2012).

Com base nisso, importante analisar o reconhecimento da liberdade religiosa como uma garantia legal no mundo Ocidental, sedimentada após um longo período histórico marcado por intolerâncias e perseguições. Com o desenvolvimento humano, a religião passou a deter de detinha relevância e força no contexto social. A concessão da liberdade religiosa aos cristãos ortodoxos no século III, afluente o crescente fortalecimento do catolicismo na Europa, momento no qual a Igreja Católica se consolidou com o Estado, passando a ser a religião oficial do Império Romano (TERAOKA, 2010).

Com a imposição do Cristianismo como religião oficial de Estado, surgiram movimentos que questionavam essa forma de poder, como a Reforma Protestante e o Iluminismo, que deram início ao desenvolvimento do princípio de liberdade religiosa. A evolução deste princípio teve início com o desenvolvimento e preconização dos Estados Liberais, sendo este um dos elementos estruturantes para a laicidade do Estado (MORAIS, 2014).

Apenas após a separação entre o Estado e a Igreja Católica e a secularização no Estado Moderno, foi possível verificar o início das mudanças no âmbito religioso. O rompimento do monopólio Católico ocorreu como consequência da perda das prerrogativas advindas da aliança política com o Estado pela religião, que passou a se restringir à vida privada dos indivíduos. Este rompimento teve como resultado a proteção legal da liberdade religiosa, a defesa da tolerância e do pluralismo religioso (MARIANO, 2003).

A liberdade religiosa concerne à neutralidade do Estado quanto a religiosidade de cada indivíduo, ou seja, trata-se da limitação estatal de imposições sobre verdades e crenças, bem como ao direito individual e humano de acreditar no que quiser, inclusive de não acreditar em nada (MORAIS, 2014). Diante disso, a liberdade religiosa é um direito humano enquanto condição vital para um indivíduo social, sendo de profunda importância na esfera existencial do ser humano (PERLINGEIRO, 2019).

A simples tolerância é insuficiente para que esse direito seja efetivamente assegurado, sendo necessária a criação de meios capazes assegurar tal garantia.

Assim, a liberdade de crença constitui uma das mais antigas conquistas feitas pelo homem na esfera das liberdades públicas. Como consequência das inúmeras perseguições e atrocidades que eram cometidas em nome da religião, bem como das práticas de intolerância, a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades previstas nas declarações de direitos humanos e como um direito internacional fundamental (SARLET, 2015).

Nesse sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi o marco fundamental para elevar a tolerância religiosa ao reconhecimento de ser uma liberdade garantida (SILVA NETO, 2003). Ao prescrever o artigo 10º, “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei” (FRANÇA, 1789).

Além disso, a liberdade religiosa continuou sendo objeto de discussões ao longo do tempo e em cartas políticas que previam a liberdade de consciência, de crença, de culto e de associação (PERLINGEIRO, 2019). Ainda no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabeleceu em seu artigo 18, sobre a liberdade de pensamento, de consciência e de religião:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ONU, 1948).

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica<sup>4</sup> foi além, prevendo não apenas a liberdade

---

<sup>4</sup> Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (BRASIL, 1992).

de professar, mas também a possibilidade de divulgar sua religião ou crença. Cabe aqui destacar que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678 de 1992 (TERAOKA, 2010).

Conquanto a previsão da liberdade religiosa nas declarações de direitos humanos como um direito internacional, esclarece-se que a garantia geral dos direitos fundamentais somente ocorre com a efetivação de um regime democrático pelo Estado. Como consequência do processo de democratização, o indivíduo social possui cada vez mais autonomia para dispor sobre seus interesses, assim como para conquistar liberdades que antes não possuía, cabendo ao Estado a função de proteção e garantia de tais liberdades (SILVA, 2014).

Assim como em outros países Ocidentais, o Brasil também conquistou a liberdade religiosa como o resultado da secularização e laicidade do Estado. A perda da concentração do poder público no catolicismo ocasionou o rompimento deste monopólio religioso, tendo por consequência a institucionalização de diferentes crenças religiosas que puderam se consolidar no âmbito social brasileiro. Logo, com o aumento da diversidade, houve a expansão do pluralismo e a concorrência religiosa (MARIANO, 2003).

Ocorre que a ampla liberdade religiosa hoje reconhecida pelo ordenamento jurídico, adveio de um processo lento e gradativo, uma vez que até os anos 50 ocorriam perseguições policiais aos cultos afro-brasileiros (MARIANO, 2003). Deste modo, apenas após um longo período de acontecimentos e atrocidades históricas, responsáveis pela restrição de direitos e garantias fundamentais, houve a instauração de uma carta política que prescrevesse sobre garantias de liberdade e limitações ao poder de Estado (MACIEL; SOUZA, 2014).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 previu em seu texto constitucional dispositivos que visam assegurar as liberdades religiosas de consciência, de crença e de culto como uma forma de proteção ao princípio da dignidade de toda pessoa humana. Deste modo, tais liberdades se encontram no âmbito dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988)

A liberdade religiosa diz respeito a uma liberdade espiritual que se exterioriza através de manifestações de pensamento. A Constituição Federal garante a liberdade religiosa compreendendo as suas três formas de expressão, a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. Observa-se que o texto constitucional separou as liberdades de consciência e de crença, previstas nas constituições anteriormente como sinônimos, estas são liberdades que se complementam, porém compreendem direitos inconfundíveis. Nesse aspecto, a liberdade de crença significa a liberdade de escolha, de adesão e de modificação da religião, bem como a liberdade de não possuir nenhuma religiosidade e de descrença. Logo, assim como os crentes, os descrentes também dispõem de liberdade de consciência. Além disso, a liberdade de culto compreende a proteção a exteriorização da fé pela prática de atos correspondentes as manifestações indicadas pela religião adotada (SILVA, 2014).

Importante destacar que a liberdade religiosa não se resume apenas na liberdade de professar livremente uma crença ou exercer cultos sem coações estatais, mas diz respeito ao direito de não professar nenhuma fé ou simplesmente de não acreditar em nada, cabendo ao Estado abster-se de qualquer forma de interferência, de modo que nenhum indivíduo seja compelido ou influenciado, ainda que indiretamente, a adquirir uma determinada religiosidade (MORAES, 2022).

A conquista pela previsão de liberdades religiosas no dispositivo constitucional não significou apenas uma garantia legal, mas sim a validação da maturidade de um povo, na medida em que a imposição de confissões religiosas à uma sociedade religiosamente plural gerou constrangimentos a estes indivíduos. Em vista disso, o que se percebe é que o desrespeito à religiosidade é um ato danoso para a diversidade democrática de ideias, o pluralismo cultural e religioso de uma sociedade (MORAES, 2022).

Além disso, a Constituição Federal prevê no artigo 1º, inciso V, o pluralismo político como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, assegurando a participação de diferentes correntes ideológicas em debates políticos, bem como a proteção dos direitos das minorias frente aos da maioria. Deste modo, é necessário

considerar que a liberdade de dispor de diferentes opiniões políticas e ideológicas é um princípio consagrado pelo texto constitucional brasileiro (TERAOKA, 2010).

Ainda que a Constituição Federal tenha se preocupado em estipular princípios, direitos e garantias fundamentais visando a igualdade e a isonomia de todos, dispondo inclusive a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, no que tange às minorias religiosas percebe-se a vulnerabilidade e pressão social histórica crescentes, principalmente contra religiões de matriz africana.

Nesse sentido, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), foram registradas 243 denúncias de intolerância religiosa no ano de 2020 no Brasil, já no ano de 2021 foram registradas 586 denúncias, o que demonstra um aumento de 141% de registros em relação ao ano anterior. Apesar dos registros envolverem todas as religiões, a maior parte destas violações foram cometidas contra praticantes de religiões de matriz africana (HOLANDA, 2022). Atualmente, observa-se que, até o mês de junho de 2022, foram realizadas cerca de 374 denúncias de violação a liberdade de crença (BRASIL, 2022).

Recentemente, no estado de São Paulo, houve a aprovação da Lei 17.346/2021, antes inédita no âmbito estadual, com autoria de Damaris Moura, objetivando o direito à liberdade religiosa e imposição de multas às práticas de intolerância. Após, outros estados brasileiros como Santa Catarina e Espírito Santo, também aprovaram leis que visam o combate à intolerância religiosa (SEMENSATO; PATRONE, 2022).

Como já mencionado, o contexto histórico-cultural brasileiro, marcado pela imposição do catolicismo durante o período colonial e imperial, teve como consequência a existência de uma maioria religiosa no país por décadas. Ainda que atualmente se tenha percebido a alteração deste cenário, o que se mantém são as justificativas para a presença de símbolos representativos do catolicismo afixados em locais públicos e de ampla visibilidade, o que não condiz com as noções de liberdade de crença apresentadas.

#### 4 A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS

As controvérsias em torno da presença de símbolos religiosos têm ganhado significativo espaço no Poder Judiciário há muitos anos. O que se busca compreender por meio de tais questionamentos é se o modelo de laicidade estabelecido pela Constituição Federal de 1988 permitiria a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, em especial em Tribunais e órgãos do Poder Legislativo, visto que o que se percebe atualmente é a atuação e intervenção do religioso no contexto político nacional.

Necessário destacar que a predominância do Catolicismo no cenário religioso brasileiro até os dias hoje deu-se pela colonização portuguesa e, principalmente, pela imposição do estabelecimento desta religião como a oficial do Estado, detendo de todo monopólio religioso, sendo a responsável pela repressão das crenças religiosas dos índios e dos escravos negros de origem africana (MARIANO, 2001).

Somente após décadas, as oposições contra a Igreja Católica no Brasil culminaram a separação jurídica entre o Estado e a Igreja pela sanção do Decreto n. 119-A de 7 de janeiro de 1890, que estabelecia a separação entre o público e o religioso, bem como a plena liberdade de culto e religião, posteriormente inscritas na Constituição de 1891 que tornava laico o novo Estado republicano (MARIANO, 2001).

Ainda que a Constituição de 1891 tenha determinado a separação entre Estado e Igreja Católica, não é possível se falar que houve de fato o fim do vínculo entre estes institutos, de modo que a neutralidade do Estado em vista à religião constitui um ideal e não uma realidade. Logo, a Igreja Católica mantinha de privilégios e influências no âmbito público em detrimento de outros grupos religiosos minoritários, que continuaram sendo perseguidos e discriminados (ORO, 2011).

Nada obstante o contexto de, num primeiro momento, intimidade entre Estado e Igreja Católica e, posteriormente, ruptura, os símbolos pertencentes ao catolicismo encontram-se presentes nos espaços públicos até os dias atuais. Quer dizer, em todo esse interim histórico pela busca do estabelecimento da imparcialidade do Estado e liberdade religiosa, a simbologia católica nas instituições nacionais permaneceu inalterada, representando sobretudo um longo processo histórico de opressão.

Para a compreensão acerca desta controvérsia, faz-se indispensável pontuar que os símbolos religiosos são objetos, imagens e até entidades, que estão

intencionalmente vinculadas a um segmento religioso, sendo reconhecidas como representantes do sagrado. Assim, os símbolos passam a ser um objeto de veneração por representarem a manifestação expressa da fé de determinada religiosidade (SILVA, 2016).

Compreendida a representatividade do simbolismo religioso, salienta-se que a presença destes símbolos em espaços públicos continua sendo objeto de debates por diferentes interpretações. Se por um lado, a parte que contesta a presença de crucifixos e outros símbolos da religião católica argui que a sua presença demonstra a preferência do Estado brasileiro pelo catolicismo, por outro lado, a parte favorável afirma que a relação entre o Estado e uma religião específica não confronta com o direito à liberdade religiosa dos brasileiros (RANQUETAT JÚNIOR, 2012).

Em 2007, Daniel Sottomaior Pereira criador da campanha “Brasil Para Todos”, apresentou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os Pedidos de Providência nº 1344, 1345, 1346 e 1362, requerendo a retirada de crucifixos afixados nos plenários e salas dos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª região. Para Daniel, o posicionamento dos símbolos religiosos nos Tribunais de Justiça afrontava o princípio do Estado laico, alegando ainda que em alguns tribunais estes símbolos se encontravam em local proeminente, inclusive acima da bandeira nacional (CNJ, 2007).

Por maioria dos votos, foram julgados improcedentes os pedidos de providência, nos termos do voto do conselheiro Oscar Argollo, sob o argumento de que a presença do crucifixo em salas de audiências públicas não torna o Estado ou o Poder Judiciário clericais, tampouco ofende o princípio da laicidade, ao contrário, preserva o interesse público “garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade” (CNJ, 2007, p. 3).

No mesmo ano, Daniel ainda propôs representação contra o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dando início a instauração de um procedimento administrativo na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Diante da representação, no ano de 2009 o Ministério Público Federal propôs a ação civil pública em face da União, tendo como objeto a obtenção de decisão judicial que obrigasse a retirada dos símbolos de qualquer religião dos locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União de São Paulo (BRASIL, 2019).

Conforme fundamentado pelo procurador Jefferson Dias, ainda que o texto constitucional garanta a todos os indivíduos o direito a liberdade religiosa, este direito não é absoluto, pois se limita a ação negativa de não interferência no direito de outrem. Além disso, cidadãos de diversas religiosidades adentram nas repartições públicas federais diariamente em busca de atendimento e se deparam com o estabelecimento de preferências do Estado pelo catolicismo (BRASIL, 2019).

Acrescenta o procurador:

Contudo, o que se tem notado é que o Estado, ao prestar seus serviços públicos, tem adotado postura tendente a privilegiar uma religião em detrimento das demais ao ostentar símbolos, imagens e sinais religiosos (v.g. crucifixo). E ainda, quando o Estado ostenta um símbolo religioso declara sua predileção pela religião que o símbolo apresenta, o que resulta na discriminação das demais religiões professadas no Brasil, afrontando as disposições previstas na Constituição Federal, em especial o disposto no artigo 5.º, “caput” (BRASIL, 2019, p. 4).

Em defesa, a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, órgão da Advocacia Geral da União, utilizou-se da decisão proferida em 2007 pelo CNJ aos quatro Pedidos de Providência com pedidos semelhantes ao da ação civil já exposta, alegando que os símbolos religiosos presentes nos órgãos públicos da União seriam a prova da cultura do povo brasileiro, não interferindo na Administração Pública (BRASIL, 2019).

No mesmo sentido, sustou que o prever o princípio da laicidade do Estado, a Constituição da República não impôs ao Estado o dever de se opor as religiões, tampouco a proibição de manifestações quanto aos símbolos religiosos. Dessa forma o disposto no artigo 19, I, da Constituição Federal, não implica na proibição de exposição de símbolos de natureza religiosa em órgãos públicos sob a consequência de transformar o Estado clerical, mas sim a não oficialização de uma religião pelo Estado. Além disso, ainda alega que o acolhimento do pedido da ação civil resultaria em um Estado parcial e totalitário, que impõe oposição absoluta a qualquer religião (BRASIL, 2019).

Os argumentos da Advocacia Geral da União convenceram. A decisão proferida pela juíza federal Ana Lúcia Jordao Pezarini, da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal pelo fundamento de que a demanda não se limita a laicidade do Estado como garantia da

liberdade religiosa, mas sim “pela tolerância em face de expressões histórico-culturais de uma sociedade predominantemente católica” (BRASIL, 2019, p. 501). Dessa forma, diante da decisão, o Ministério Público Federal interpôs o recurso de apelação que foi negado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como os embargos de declaração (BRASIL, 2019).

Em 2019, o Ministério Público Federal interpôs o Recurso Extraordinário demonstrando a necessidade de repercussão geral da questão constitucional, uma vez que se trata do disposto no artigo 3º, IV, artigo, 5º, caput e VI, artigo 19, I e artigo 37, da Constituição Federal. O parquet sustenta que a permanência de símbolos religiosos em prédios públicos não é uma expressão de liberdade religiosa, mas sim uma ofensa aos princípios da impessoalidade e da não discriminação (BRASIL, 2019).

O Recurso Extraordinário não foi admitido pelo Tribunal Regional da 3ª Região sob o entendimento de que há entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Diante disso, o Ministério Público Federal interpôs Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) onde o ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral no ARE 1.249.095 de São Paulo:

CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DO ESTADO LAICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL JURÍDICA E SOCIAL RECONHECIDAS.

I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos federais e laicidade do Estado) alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios.

II - Relevância da causa do ponto de vista jurídico, uma vez que seu deslinde permitirá definir a exata extensão dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Do mesmo modo, há evidente repercussão geral do tema sob a ótica social, considerados os aspectos religiosos e socioculturais envolvidos no debate.

III – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas (BRASIL, 2019).

No aludido recurso, existem questões que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, ou seja, que transcendem os interesses das partes sendo de relevância para toda coletividade (MORAES, 2022), visto que alcança a permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos, bem como dispositivos constitucionais que

dispõem sobre o pluralismo político, a igualdade e a liberdade religiosa, a laicidade do Estado e a administração pública dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, percebe-se que as discussões acerca da permanência de símbolos religiosos pertencentes ao catolicismo em órgãos públicos demonstram a impossibilidade da exposição destas referências pelo Estado frente ao modelo de laicidade adotado pelo Brasil, como República e como Estado Democrático de Direito. Diante disso, compreende-se que a presença do crucifixo em repartições públicas fere o princípio da laicidade do Estado, a liberdade religiosa e o direito à igualdade.

Ademais, as questões envolvendo pautas religiosas no Brasil têm passado por diversos desdobramentos. Atualmente verifica-se a existência de outros oito recursos extraordinários com repercussão geral aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal que se relacionam ao tema de liberdade religiosa<sup>5</sup>. Nesse sentido, o que se tem observado são importantes transformações no cenário religioso brasileiro.

Como já mencionado alhures, a presença da Igreja Católica no cotidiano da população brasileira por tantos séculos resultou que seus símbolos e liturgias fossem colocados em espaços do poder público como patrimônio cultural do Brasil (MARTINS; DANTAS, 2016). O que se observa, todavia, é que essa presença, em especial a do crucifixo, tem passado por diversos questionamentos há muitos anos, tendo como justificativa para essa realidade o resquício simbólico da compressão pré-moderna do direito natural cristão (SARMENTO, 2007).

A convicção de que a simbologia do crucifixo possui um significado histórico e universal é uma visão tendenciosa do mundo ocidente, desconsiderando o pluralismo religioso, a diversidade de crenças, de valores culturais e históricos que também pertencem ao povo brasileiro. Desse modo, diante do princípio da laicidade, é dever do Estado garantir a pluralidade religiosa e a harmonia, bem como de impedir a propagação de convicções impositivas, ainda que de forma indireta (SEFERJAN, 2012).

Diante da realidade do país quanto ao crescente aumento das tensões e hostilidades sociais, se verifica que a liberdade religiosa no Brasil se encontra em risco. A judicialização de fenômenos que envolvem a religiosidade, desafia a Suprema

---

<sup>5</sup> Temas 1021, 386, 336, 1086, 1069, 1103 e 952 (BRASIL, 2022).

Corte a se manifestar sobre uma área sensível, que afeta as concepções morais do indivíduo. Deste modo, o que se observa é o constante destaque que os temas que envolvem a liberdade religiosa e a religiosidade tem ocupado na sociedade atualmente, bem como na área política (SARLET; WEIGARTNER NETO, 2016).

Cabe aqui destacar que, de acordo com o último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010, a população brasileira era composta por 190.755.799 pessoas. Desta totalidade populacional, 64,6% se declaravam como católicos, 22,2% como evangélicos, 8% como sem religião, 2% como espíritas e 0,3% como seguidores das principais religiões afro-brasileiras, a umbanda e o candomblé (IBGE, 2010).

Atualmente, a pesquisa Datafolha realizada em dezembro de 2019, publicada em 2020 apontou que 50% dos brasileiros são católicos, 31% são evangélicos, 10% não possui religião, 3% são espíritas e 2% são de religiões afro-brasileiras (G1, 2020). Assim, ainda que o catolicismo continue sendo a religião preponderante no Brasil, o que se observa é a perda de sua centralidade. Porém, a redução de fiéis católicos não significa necessariamente uma perda ao cristianismo, visto o ascendente crescimento de fiéis que se declaram como evangélicos (TEIXEIRA, 2014).

Importante enfatizar que as dimensões socioculturais estão estritamente ligadas as mudanças no âmbito religioso brasileiro, que vem acontecendo de forma acelerada, sendo possível perceber a notória expansão de fiéis evangélicos, que podem, inclusive, ultrapassar a quantidade de católicos na primeira metade do século XXI, bem como o aumento da pluralidade religiosa, diante do constante crescimento das demais religiões no Brasil (ALVES et al., 2017).

Além disso, cada vez mais é possível verificar a presença do religioso no âmbito público diante das mudanças no cenário religioso brasileiro. Assim como o relevante crescimento dos fiéis que se autodeclaram como evangélicos, também se verifica a ascensão desta religião no âmbito político.

A proeminência deste segmento religioso na política, atualmente representada pelos que se denominam como a direita cristã conservadora, confirmam a acentuação dos discursos políticos confessionais e autoritários que demonstram “a polaridade moral no cenário político do Brasil”. Logo, as concepções políticas da extrema-direita estão abastecidas de ideais religiosos que são colocados acima de temas de interesse público e social (SILVA, 2019, p. 9).

Ainda que a presença de grupos religiosos que buscam pela representatividade e proteção de seus direitos na política seja plenamente possível, não se pode admitir que discursos que demonstram predileções, sejam aceitos no âmbito político nacional. No mesmo sentido, a permanência de símbolos religiosos em repartições públicas, ainda que respaldada em questões histórico-culturais, fere a liberdade religiosa e o princípio da laicidade. Diante disso, se faz necessário o estabelecimento de um Estado capaz de garantir a isonomia entre todas as concepções religiosas, de modo que a laicidade seja finalmente respeitada no Brasil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo analisou se a presença de símbolos religiosos pertencentes ao catolicismo, afixados em locais de ampla visibilidade nos órgãos públicos, fere o princípio da laicidade previsto pela Constituição Federal de 1988, assim como os direitos fundamentais de igualdade e liberdade religiosa, diante da crescente atuação e intervenção do religioso no contexto político nacional.

Ainda que a separação entre o Estado republicano e a Igreja Católica tenha sido um fato de relevância para a consolidação do pluralismo e da liberdade religiosa na sociedade, o que se verifica durante a história brasileira é a peculiar relação entre um Estado laico e a religião Católica, não havendo de fato o estabelecimento da neutralidade pelo modelo de laicidade adotado pelo Brasil, tampouco de imparcialidade.

Diante disso, verificou-se no decorrer deste trabalho que além de demonstrar uma preferência declarada pelo Estado, a justificativa para permanência de símbolos pertencentes ao catolicismo no interior de prédios públicos desconsidera a importância de outras religiosidades no âmbito social, bem como outros valores culturais pertencentes ao povo e a história brasileira.

Ademais, constatou-se que a liberdade religiosa está em crescente ameaça diante do aumento de intolerâncias religiosas e tensões sociais nos últimos anos. Nesse sentido, frente às transformações no cenário religioso brasileiro, verificou-se a presença evangélica em discursos políticos fundamentada no conservadorismo e totalitarismo, representando constantes riscos a igualdade, liberdade e democracia, pressupostos para que um Estado se torne efetivamente laico.

O Estado não deve dispor de uma cosmovisão ateísta ou agnóstica para estabelecer-se como laico, mas deve manter-se neutro e imparcial, o que não é possível verificar quando em órgãos do poder público símbolos religiosos estão sendo notoriamente expostos, bem como quando discursos políticos se direcionam a determinados credos sob a intervenção da religião.

Com efeito, conclui-se que a declarada preferência do Estado pelo Cristianismo em prejuízo de outras religiões, principalmente, ao ostentar símbolos pertencentes ao catolicismo sob a justificativa de cultura e tradição nacional, afeta o princípio da laicidade do Estado como uma ameaça aos direitos e garantias fundamentais de liberdade e igualdade constitucionalmente previstos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio *et al.* Distribuição espacial da transição religiosa no Brasil. **Tempo Social**, v. 29, p. 215-242, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/112180>. Acesso em: 30 maio 2022.

BLANCARTE, Roberto *et al.* As encruzilhadas da laicidade na América Latina. **Religião & Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 38, n.2, p. 9-20, ago. 2018. Doi: <https://doi.org/10.1590/0100-85872018v38n2editorial>.

BOTELHO, Marcos César. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso do ódio. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, v. 16, n. 16, p. 283-301, 2012. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/224>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Pedidos de Providência nº 1344 e apensos**. Relator Paulo Lôbo. Julgado em 06/06/2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfoJurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=83228647E25230D9AE18D3450F25F196?jurisprudencialdJuris=45632&indiceListaJurisprudencia=2&firstResult=3250&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Publicada no DOU em 05.10.1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1.249.095/SP**. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: União. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 05.12.19. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5827249>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de repercussão geral**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CORETH, Emerich. **Deus no pensamento filosófico**. São Paulo: Loyola 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Por uma concepção do estado laico. *In*: LEVY, Claudia Masini d'Avila; CUNHA, Luiz Antônio (Orgs). **Embates em torno do Estado Laico**. São Paulo, SBPC, 2018. p. 41-52. E-book.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: [https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html). Acesso em: 09 jul. 2022.

GALLEGO, Roberto de Almeida. **O sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/9103/1/Roberto%20de%20Almeida%20Gallego.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

HOLANDA, Letícia. Denúncias de intolerância religiosa cresceram 141% no Brasil em 2021. **Metrópoles**. Brasília, 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-intolerancia-religiosa-cresceram-141-no-brasil-em-2021>. Acesso em: 04 jul. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MARIANO, Ricardo. Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 111-125, 2003. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/112/108>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MARIANO, Ricardo. Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso. **Ciudad Virtual de Antropología y Arqueología**, 2002. Disponível em: [https://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo\\_mariano.htm](https://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm). Acesso em: 05 jul. 2022.

MARTINS, L.; DANTAS, D. C. L. Crucifixos em repartições públicas: do exame de constitucionalidade de uma prática administrativa baseada na tradição. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 885-912, 2016. Doi: <https://doi.org/10.18593/ejll.v17i3.10247>.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, IDP, a. 7, n. 1, p. 1-22, 2014. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/view/956/647>. Acesso em: 16 maio 2022.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **A liberdade religiosa como direito fundamental no estado democrático de direito em face do ensino religioso**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MoraisMEP\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoraisMEP_1.pdf). Acesso em: 15 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 maio 2022.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente. Algumas considerações. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, p. 221-237, set. 2011. Doi: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2011.2.9646>.

PERLINGEIRO, Ricardo. Introdução à liberdade religiosa e direitos humanos. *In*: PERLINGEIRO, Ricardo (Org.). **Liberdade religiosa e direitos humanos**. Niterói: Nupej, 2019. p. 9-28.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. 2012. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54437/000850912.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 maio 2022.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista direito UFMS**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 87-102, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234> Acesso em: 12 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEIGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa no Brasil com destaque para o Marco Jurídico-Constitucional e a Jurisprudência do STF. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (REPATS)**, Brasília, v. 3, nº 1, p. 59-104, 2016. Doi: <https://doi.org/10.31501/repats.v3i2.7739>.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**, v. 5, p. 1-17, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/25473087/O\\_Crucifixo\\_nos\\_Tribunais\\_e\\_a\\_Laicidade\\_do\\_Estado](https://www.academia.edu/25473087/O_Crucifixo_nos_Tribunais_e_a_Laicidade_do_Estado). Acesso em: 15 jun. 2022.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao\\_TatianaRoblesSeferjan.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/publico/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf). Acesso em: 29 maio 2022.

SEMENSATO, Andrei; PETRONE, Matias. **Após Alesp, assembleias legislativas de Santa Catarina e Espírito Santo aprovam leis de combate à intolerância religiosa**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?25/05/2022/apos-alesp--assembleias-legislativas-de-santa-catarina-e-espírito-santo-aprovam-leis-de-combate-a-intolerancia-religiosa>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SILVA, Clemildo Anacleto. Símbolos religiosos em espaços públicos: para pensar os conceitos de laicidade e secularização. **Numen: Revista de Estudos e Pesquisa da Religião**, Juiz de Fora, v. 19, n. 2, p. 154-173, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/22039>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SILVA, Fran Casagrande da. A presença evangélica na política atual e o Estado laico no Brasil. **Último Andar**, n. 34, p. 2–11, 2019. DOI: 10.23925/1980-8305.2019i34p2-11. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/44626>. Acesso em: 09 jul. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA NETO, Manuel Jorge. Proteção constitucional à liberdade religiosa. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 40, n. 160, p. 111-130, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/908/R160-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 maio 2022.

TEIXEIRA, Faustino. Campo religioso em transformação. *In*: CUNHA, Christina Vital da; MENEZES, Renata de Castro (Orgs.). **Religião em conexão: números, direitos, pessoas**. Rio de Janeiro: Comunicações do ISER, n. 69, 2014. p. 34-45.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade\\_religiosa\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf). Acesso em: 22 maio 2022.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana\\_Zylbersztajn\\_TESE\\_Corrigido.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf). Acesso em: 22 maio 2022.

50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. **G1**. 13 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 09 jul. 2022.